



PROJETO DE LEI Nº 187/2017

Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º - Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal, com deficiência e mobilidade reduzida, o direito de embarque e desembarque em locais diversos das paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitados o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - são considerados beneficiários para os fins desta lei, os seguintes :

- I – pessoas com deficiência;
- II – os idosos, com mais de 60 anos (sessenta) de idade;
- III – as mulheres grávidas;
- IV – aquelas que utilizam para sua locomoção, temporariamente, o uso de muletas, andadores ou outro equipamento.

§ 2º – A permissão para o exercício do direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

Art.2º - Na impossibilidade de parada para embarque e desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art.3º - O Executivo deverá promover campanha de esclarecimento nos meios de

Diret. Diret. Legislativa-23-Fev-2017-17:00-000981-001



PL 187/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	FL. 2
------------------------------	----------

comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente lei.

Art.4º - Será de caráter obrigatório a afixação desta Lei no interior dos veículos de transporte coletivo, em lugar visível ao público por um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como constantes campanhas informativas nos veículos e abrigos dos pontos de paradas.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2017.


Vereador Cláudio da Drogaria Duarte

Partido da Mobilização Nacional

PMN

**JUSTIFICATIVA**

A realidade nos apresenta um cenário diferenciado em relação ao tratamento dispensado aos idosos, aos obesos, às mulheres grávidas e às pessoas com deficiência.

No caso presente, tive a atenção despertada por um fato ocorrido no interior do ônibus de transporte coletivo de passageiros, linha 4111, sentido bairro Dom Cabral ao bairro Anchieta, nesta capital, quando uma pessoa com deficiência visual solicitou ao motorista a permissão, para desembarcar fora da parada obrigatória e teve o seu pedido recusado. O passageiro afirmou que, devido ao seu problema visual, gostaria de desembarcar perto de um banco localizado no início da rua Goiás, esquina das ruas Goitacazes e Bahia, para efetuar o pagamento de uma fatura mercantil.

Considerarei a negação, absurda, considerando que a última e anterior opção para desembarque seria o do ponto situado na rua Tamoios, imediações da Igreja São José, e a próxima parada obrigatória estar a uma distância de praticamente um quilômetro, situada na Praça Afonso Arinos. Ora, era perfeitamente viável permitir o desembarque desta pessoa quase em frente ao estabelecimento, procedimento esse impedido pelas normas atuais que regem o transporte coletivo de passageiros. Este projeto quer o término desta situação desagradável ao normatizar para que, observadas as exigências do Código de Trânsito e a prioridade no atendimento à mobilidade e acessibilidade para estas pessoas, seja permitido o embarque e desembarque fora das paradas obrigatórias.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

Cláudio da Drogaria Duarte
Vereador Cláudio da Drogaria Duarte

Partido da Mobilização Nacional

PMN